



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.720209/2014-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.321 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IPI
Embargante LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO PREJUDICIAL.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não se considera omissão o argumento não analisado por fundamentação expressa do acórdão sobre tópico a ele prejudicial.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares devem servir de fundamento para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc., classificam-se no código da NCM/NBM 4011.99.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. A contribuinte opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 3401-003.498, proferido em sessão de 24/04/2017, de minha relatoria que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto contra decisão que igualmente negou provimento, também por unanimidade de votos, a impugnação contra auto de infração lavrado com a finalidade de formalizar exigência de IPI, em virtude do seu recolhimento a menor por erro de classificação fiscal e pela escrituração e utilização de crédito de IPI inexistente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

As regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares devem servir de fundamento para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) – Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos, etc., classificam-se no código da NCM/NBM 4011.99.90.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS PERICIAIS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Os laudos periciais devem se ater aos aspectos técnicos, e não têm o condão de tipificar ou classificar para fins fiscais o produto periciado, pois a classificação se trata de ato de aplicação do direito por parte da autoridade competente a fazê-lo. De igual sorte, a realização de diligências ou perícias é uma prerrogativa da autoridade julgadora, inteligência que deflui do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

2. Em 03/11/2017, foi proferido despacho de admissibilidade de embargos de declaração, de lavra do Conselheiro Rosaldo Trevisan, nos termos abaixo transcritos:

*"A Embargante alega que ocorreu **omissão** no acórdão embargado da seguinte forma:*

1- ausência de apreciação de dispositivo contido na Portaria Secex nº 23/2001;

2- ausência de apreciação de dispositivo contido na Resolução Contran nº 290/2008; e 3- ausência de análise pormenorizada de cada medida de pneu.

Os embargos são tempestivos: o contribuinte tomou ciência do acórdão embargado no dia 18/07/2017, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1.550, e apresentou seus embargos de declaração em 24/07/2017 (segunda-feira), conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1.551.

(...)

Analisado o recurso voluntário, constata-se que as matérias suscitadas em embargos foram, de fato, apresentadas em suas razões de recorrer. Resta, então, avaliar, se teriam sido apreciadas ou não no julgamento, sendo essencial ressaltar que não está o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos apresentados, bastando que apresente os fundamentos necessários e suficientes para a conclusão adotada. Todas as matérias recorridas devem ser apreciadas, mas, não necessariamente, todo e qualquer tipo de argumento vinculado a cada matéria.

*Em relação ao item **1) Portaria Secex nº 23/2001**, constata-se que cabe razão ao embargante, uma vez que este argumento relaciona-se com alegada vinculação existente entre normas e o Siscomex, no sentido de que “obrigariam” o importador a informar os pneus importados como sendo de caminhão. As normativas seriam a já citada Portaria Secex, em que pese não existir, e a Instrução Normativa SRF nº 80/1996, que dispõe sobre a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE).*

A embargante diz ter juntado aos autos cópia de tal Portaria, mas tal informação não procede. Imagina-se que poderia estar fazendo referência à Portaria Secex nº 23/2011, que trata do licenciamento de bens importados, mas cabe ao recorrente apresentar de forma clara e inequívoca seus argumentos, não podendo o julgador desempenhar tal tarefa em seu lugar ou adivinhar o que pretendia a recorrente. De qualquer forma, mesmo a portaria de 2011 não trata dos pneus objeto deste auto de infração.

Entretanto, a IN SRF nº 80/1996 aborda como deve ser informado o detalhamento dos pneus na declaração de importação e esta questão não foi abordada no acórdão, cabendo manifestação a seu respeito, uma vez tratar-se de

argumento de natureza distinta dos argumentos analisados no acórdão embargado – a tese aqui seria a de que existiria uma norma da Receita Federal que determinaria a classificação dos pneus 7.50-16 no código NCM 4011.20.90.

Em relação aos demais itens, 2) ausência de apreciação de dispositivo contido na Resolução Contran nº 290/2008 e 3) ausência de análise pormenorizada de cada medida de pneu, entendemos não caber razão à embargante, uma vez que a análise efetuada, ainda que não cite especificamente a norma citada, abrange o conteúdo dessas alegações.

Transcreve-se trecho do voto condutor que demonstra a existência de clara motivação para desconsideração de normas emitidas pelo Contran (...).

(...)

Em relação do item 3), transcreve-se trecho do voto condutor que demonstra que os pneus importados pela recorrente são do tipo utilizados em camionetas, vans, furgões e utilitários. No Sistema Harmonizado, que tem uma organização distinta da existente nas normas brasileiras de trânsito, tais produtos não se classificam como pneus de caminhões, como deseja a embargante, mas na posição Outros. Tal decisão abrange todos os produtos objeto do auto de infração.

Entende-se não demonstrada omissão quanto aos itens 2 e 3, uma vez que os argumentos suscitados nos embargos estão contidos no bojo da fundamentação constante do voto.

*Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do RICARF, dou seguimento aos embargos de declaração apenas quanto ao **item 1)** ausência de apreciação de dispositivo contido na Portaria Secex nº 23/2001 e IN SRF nº 80/1996.*

3. O processo foi encaminhado à minha relatoria e indicado para pauta da presente sessão de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. Os **embargos de declaração** opostos são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles tomo conhecimento.

5. Transcreve-se, abaixo, com a finalidade de contextualização do debate aos demais integrantes deste colegiado, trecho do voto elaborado por este relator e acolhido à unanimidade na ocasião do julgamento do acórdão ora embargado:

*"Concerne à questão de fundo deslindar se correta a classificação utilizada pela contribuinte (**4011.20.90**), ou se equivocada aquela proposta pela autoridade fiscal (**4011.99.90**): uma ou outra conclusão terá como efeito imediato a improcedência do auto de infração lavrado.*

*Para a contribuinte recorrente, a mercadoria deve ser classificada no **Capítulo 40** ("Borracha e suas obras"), **Posição 4011** ("Pneumáticos novos, de borracha"), **Subposição 4011.20** ("Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões"), **Item e Subitem 4011.20.90** ("Outros"), submetida, portanto, a uma alíquota de 2% de IPI.*

*Por outro lado, a autoridade fiscal, em que pese concordar com a classificação quanto ao **Capítulo 40** ("Borracha e suas obras") e quanto à **Posição 4011** ("Pneumáticos novos, de borracha"), discorda quanto aos seus sucedâneos, reputando como correta a **Subposição, Item e Subitem 4011.99.90** ("Outros"), submetida, portanto, a uma alíquota de 15% de IPI.*

*Cabe, portanto, conceber se o produto objeto do presente debate se trata de um pneumático novo, de borracha utilizado em (i) ônibus e caminhões, como defende a **contribuinte**, ou (ii) camionetes e similares, como defende a **autoridade fiscal**.*

Para se responder à indagação acima, recorre-se, em primeiro lugar, à regras gerais de interpretação (RGI) estabelecidas no anexo da Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias firmada em 1983, à qual o Brasil veio a aderir três anos depois, e que dão base à Tarifa Externa Comum (TEC) e internalizadas ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 71/1988 e promulgada por meio do Decreto nº 97.409/1988. Para tal análise, deverá o aplicador considerar, ainda, as notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) que servem de orientação interpretativa até o nível das subposições, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, bem como as regras gerais complementares (RGC) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que, por seu turno, é fonte para a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) aplicáveis aos itens e subitens.

Quanto à classificação internacional, a inserção do produto no capítulo 40 ("borracha e suas obras") é incontroversa, encontrando-se a discordância no que se refere à subposição de primeiro nível: 4011.20, reputada correta pela contribuinte, ou 4011.9, reputada correta pela autoridade fiscal.

(...)

De acordo com a RGI nº 1, os títulos de seções, capítulos e subcapítulos têm valor meramente indicativo, devendo ser determinada a classificação de acordo com os textos das posições e notas. Ressalta-se, por outro lado, que, com amparo na Solução de Consulta SRRF da 9ª RF/DIANA nº 115/2007, produto similar, ainda que de outra marca (Hankook) foi classificado no Código 4011.99.90.

(...)

*Diante deste quadro, a contribuinte alega, em suas razões recursais, que: (i) o Código de Trânsito Brasileiro se limita a definir caminhão como "veículo destinado a transporte de carga", o que não incluiria passageiros, transporte típico de ônibus ou semelhante; (ii) a ABNT, na NBR 9762:2005, item 2.5, define caminhão como "veículo automotor complementado com equipamento veicular que o torna apto a desempenhar os trabalhos de transporte a que se destina"; (iii) as Resoluções CONTRAN nº 291 e 292/2008, com alterações subsequentes, e as Portarias DETRAN nº 1.100 e 1.101 definem caminhão como "veículo automotor complementado com equipamento veicular que o torna apto a desempenhar os trabalhos de transporte a que se destina se o **peso bruto total** (PBT) for superior a 3.500 kg"; (iv) que o Código Brasileiro de Trânsito define as categorias da habilitação para dirigir veículo automotor de acordo com o parâmetro de 3.500 kg, peso a partir do qual é exigida a "categoria C"; (v) que, de acordo com a posição oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, manifestada por meio de Ofício de 22/02/2012, caminhão é "veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto maior do que três mil e quinhentos quilogramas". A partir de tal arrazoado, conclui a recorrente que a classificação correta dos pneumáticos em referência deve ser "utilizados em ônibus e caminhões", pois suportam carga superior a 3.500 kg.*

Necessário se ressaltar que, em casos de classificação fiscal de mercadorias, ainda que inúmeras fontes subsidiárias possam ser utilizadas pelo aplicador, tais como pareceres, notas explicativas ou mesmo manuais de classificação, deve-se, em primeiro lugar, observância às RGI elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, complementadas pelas Regras Gerais Complementares (RGC) estabelecidas pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira/Divisão de Nomenclatura e Divisão Fiscal (Coana/Dinom), pelo Grupo Mercado Comum e pela Associação Latino-Americana de Integração (Aladi). Fontes periciais, manuais ou pareceres são importantes para elucidar a classificação a partir da perspectiva destas regras de classificação, não podendo jamais anteceder-las ou ocuí-las. Neste sentido, de iluminar a interpretação dos textos das subposições, que a autoridade fiscal buscou subsidiar seu entendimento em informações da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), que confirmou que o produto objeto da controvérsia em análise se enquadra na categoria de

"pneus para camionetas" de acordo com os padrões da Associação Latino Americana de Pneus e Aros (ALAPA) e de outras organizações internacionais, o que se comprovou por meio do Manual ALAPA e, ainda em conformidade com os dados da Solução de Consulta SRRF da 9ª RF/DIANA nº 115/2007, o pneumático em referência se encontra relacionado no Capítulo 3 ("Pneus para Camionetas").

Observe-se que caminho oposto foi eleito pela contribuinte ao iniciar o seu intento classificatório por meio da consulta aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, às normas da ABNT, às resoluções CONTRAN, às Portarias DETRAN, e à interpretação do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina. Caso houvesse se atentado, em primeiro lugar, às RGI, constataria que o emprego dos pneumáticos em veículos do tipo "camionetas" (ou equivalente) não é encontrado em nenhum momento nos textos das subposições da Posição 4011 (...).

(...)

A reclassificação da mercadoria para o código 4011.99.90 foi, portanto, esclarecida por meio dos questionamentos realizados à ANIP, que concluiu que os pneumáticos se enquadravam na categoria "pneus para camionetas", o que é consentâneo com o entendimento da ALAPA, bem como "(...) pelas informações extraídas dos sites na internet dos três maiores fabricantes/importadores (Michelin, Pirelli e Goodyear)", pois há, em tais loci, especificação de categoria apartada para **ônibus e caminhões**.

Os fundamentos trazidos pela contribuinte passam completamente ao largo das regras e meta-regras insitas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado e, ainda que construa a definição de "caminhão" com base nos termos da Portaria DETRAN nº 1.101/2011, mesmo que em perfeita harmonia com o Código de Trânsito Brasileiro, tais diplomas, em que pese sua irrefutável importância para outros momentos de aplicação do direito, não vinculam a classificação fiscal - e, observe-se, tampouco a infirmam no presente caso, o que se, caso ocorresse, permitiria se cogitar eventual ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional no sentido de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias. Não se trata, nem de longe, deste caso, e tampouco foi este o sentido da argumentação sustentada na peça recursal.

Correta, portanto, a classificação indicada pela autoridade fiscal, devendo ser aplicada a **Subposição, Item e Subitem 4011.99.90** ("Outros") ao produto em análise e, assim, voto negar provimento ao recurso voluntário interposto naquilo que concerne à classificação fiscal da mercadoria" - (seleção nossa).

6. A contribuinte, ora embargante, insurge-se contra omissão quanto ao argumento referente à exigência constante na Portaria Secex nº 23/2001, que obrigaria o importador a informar os pneus importados como de caminhão. Observa-se, em primeiro lugar, não ter logrado êxito este relator em encontrar o dispositivo em referência. Em um esforço interpretativo, pode-se conjecturar que a contribuinte se refere, na verdade, à Portaria Secex nº 23/2011; ainda assim, trata-se de fundamento que não se aplica ao caso em apreço, como já adianta, com correção, o despacho de admissibilidade formulado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan:

A embargante diz ter juntado aos autos cópia de tal Portaria, mas tal informação não procede. Imagina-se que poderia estar fazendo referência à Portaria Secex nº 23/2011, que trata do licenciamento de bens importados, mas cabe ao recorrente apresentar de forma clara e inequívoca seus argumentos, não podendo o julgador desempenhar tal tarefa em seu lugar ou adivinhar o que pretendia a recorrente. De qualquer forma, mesmo a portaria de 2011 não trata dos pneus objeto deste auto de infração.

7. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 80/1996 aborda como deve ser informado o detalhamento dos pneus na declaração de importação e esta questão não foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, suposta omissão que se passa a colmatar nos seguintes termos.

8. Depreende-se da leitura das razões corporificadas no recurso voluntário interposto a tese de que existiria uma norma da Receita Federal a determinar, imperativamente, a classificação dos pneus 7.50-16 no código NCM 4011.20.90.

9. Esclareça-se que a Instrução Normativa SRF nº 80/1996 tem por escopo instituir a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE), que, por seu turno, tem por finalidade identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior. Tal nomenclatura toma por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM acrescida de atributos e suas especificações

"12.5. Subposição 2 401120 -Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões

12.5.1. SubItem 40112090 Outros

Atributos e Especificações de Nível 'U'

12.5.1.1. Atributo AA BANDA/ARO(mm/pol.)

Especificações:

0001 7/16

0002 7,5/16" - (seleção e grifos nossos).

10. Contudo, equivoca-se a contribuinte ao partir do pressuposto de que o critério para a classificação é a especificação da medida dos pneus (7.50-16). Na verdade, o conteúdo da norma é claro: o pneumático novo, de borracha **utilizado em "ônibus e**

caminhões" com medida 7,5 a 16 deve ser classificado no código NCM/SH nº 4011.20.90. **Contudo**, no presente caso, não se está diante de um pneu utilizado em "*utilizado em ônibus e caminhões*" como defende a contribuinte, mas sim **utilizado em "camionetes e similares"**, como defende a autoridade fiscal.

11. O argumento, portanto, **não foi omitido pelo voto**, mas **prejudicado** por sua conclusão, não merecendo, portanto, qualquer colmatação, mas, quando muito, esclarecimento.

12. Esclareça-se: o pressuposto de se tratar de um pneumático utilizado em camionetes e similares é bastante para afastar a argumentação subsequente, ou seja, a de que, **tratando-se de um caminhão** (no caso, não se trata), a especificação 7,5/16 atrai a classificação para o código pretendido pela contribuinte.

13. E isto porque os pneumáticos, objeto da lide em questão, por serem uma espécie do gênero pneus para camionetas, furgões, vans, etc., **não** podem se enquadrar no texto da Subposição 4011.20 "**Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões**", no Item 4011.20.90 "**Outros**", como adotado pelo contribuinte, porquanto tal procedimento desrespeita frontalmente as disposições da RGI nº 6 (valor legal no texto da Subposição) e da RGC nº1 (valor legal no texto do Item).

14. Este, ademais, o **pacífico** posicionamento das soluções de consulta que deram conta da matéria especificamente para a especificação trazida pela contribuinte:

Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA nº 22/2013

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TEC 4011.99.90

*Mercadoria: Pneumático novo de borracha, **codificação 7.50-16**, construção diagonal, com largura de seção 216mm e aro 16", índice de carga 122/118 e símbolo de velocidade M, que não apresenta banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhante, indicado pelo fabricante e normas técnicas como pneumático próprio para "camionetas" e não enquadrado pelo fabricante e referidas normas na categoria de pneumáticos para "ônibus ou caminhões".*

Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA nº 23/2013

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TEC 4011.99.90

*Mercadoria: Pneumáticos novos de borracha, de construção radial, codificação LT 265/75R16 (seção 265mm, **série 75% e aro 16"**), com índice de carga e símbolo de velocidade 119/116R (modelo para terreno acidentado ou não) ou 112/109Q (modelo especialmente concebido para terreno acidentado), que não apresentam banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhante, indicados pelo fabricante como pneumáticos próprios para veículos de tração 4x4, SUV (Sport Utility Vehicles) e camionetas, enquadrados pelas normas técnicas na*

categoria de pneumáticos para “camionetas” (que inclui também micro-ônibus e utilitários) e não enquadrados na categoria de pneumáticos para “ônibus ou caminhões”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 40.11) e 6 (textos das subposições 4011.9 e 4011.99) e RGC/NCM-1 (texto do item 4011.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011.

Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA nº 25/2013

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TEC 4011.99.90

Mercadoria: Pneumáticos novos de borracha, de construção radial, codificação LT 315/70 R17 (seção 315mm, série 70% e aro 17”), com índice de carga e símbolo de velocidade 121/118R (modelo para terreno acidentado ou não), que não apresentam banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhante, indicados pelo fabricante como pneumáticos próprios para veículos de tração 4x4, SUV (Sport Utility Vehicles) e camionetas, enquadrados pelas normas técnicas na categoria de pneumáticos para “camionetas” (que inclui também micro-ônibus e utilitários) e não enquadrados na categoria de pneumáticos para “ônibus ou caminhões”.

Código TEC 4011.99.90 Mercadoria: *Pneumáticos novos de borracha, de construção radial, codificação LT 285/75 R16 (seção 285mm, série 75% e aro 16”), com índice de carga e símbolo de velocidade 116/113S (modelo para terreno acidentado ou não) ou 116/113Q (modelo especialmente concebido para terreno acidentado), que não apresentam banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhante, indicados pelo fabricante como pneumáticos próprios para veículos de tração 4x4, SUV (Sport Utility Vehicles) e camionetas, enquadrados pelas normas técnicas na categoria de pneumáticos para “camionetas” (que inclui também micro-ônibus e utilitários) e não enquadrados na categoria de pneumáticos para “ônibus ou caminhões”.*

Código TEC 4011.99.90 Mercadoria: *Pneumáticos novos de borracha, de construção radial e codificação LT 315/75 R16 (seção 315mm, série 75% e aro 16”), com índice de carga e símbolo de velocidade 113S (modelo para terreno acidentado ou não) ou 113Q (modelo especialmente concebido para terreno acidentado), que não apresentam banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhante, indicados pelo fabricante como pneumáticos próprios para veículos de tração 4x4, SUV (Sport Utility Vehicles) e camionetas, enquadrados pelas normas técnicas na categoria de pneumáticos para “camionetas” (que inclui também micro-ônibus e utilitários) e não enquadrados na categoria de pneumáticos para “ônibus ou caminhões”.*

Dispositivos Legais: *RGI/SH 1 (texto da posição 40.11) e 6 (textos das subposições 4011.9 e 4011.99) e RGC/NCM-1 (texto*

do item 4011.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011.

15. Assim, não há de se considerar **omissão** a ser suprida por meio de embargos declaratórios o argumento não analisado em virtude de ter sido prejudicado por decisão **expressa** acerca de tópico diverso.

16. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos opostos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator